DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3331/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19916/2014
PROTOCOLO	: 1471830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GERSON GARCIA SERPA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se do procedimento licitatório – *Convite n. 06/2013* – e da formalização do Contrato Administrativo n. 64/2013, celebrado entre o Município de *Nioaque* – representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. *Gerson Garcia Serpa* – e a empresa *Gustavo E. Ziolkowiski e Construtora-ME;* para *"estudo de fiscalização de edifícios com todas as suas obras complementares; de construção de estradas, de obras de captação e abastecimento de água, de obra de drenagem e irrigação, de obra destinada ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas, de obras relativas a portos rios e canais e das concernentes aos aeroportos, de obras peculiares ao saneamento urbano e rural e fiscalização de dos serviços de urbanismo e Projetos de Engenharia Civil, projeto arquitetônico, planilha orçamentária (...)";* ao custo de R$ 59.300,00 (cinquenta e nove mil e trezentos reais).

Através do relatório de análise às folhas 140/144, a equipe técnica especializada considerou a conformidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização do contrato dele decorrente às disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 145/146, opinando pela declaração de regularidade da contratação, quanto aos aspectos examinados nesta oportunidade.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – *Convite n. 06/2013* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no artigo 23, inciso I, "a" e demais disposições da Lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Do mesmo modo, no que tange à formalização do contrato, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, consoante os parâmetros descritos no instrumento convocatório, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, valores, condições e prazo de vigência durante todo o exercício de 2015.

Regulares, portanto, o procedimento licitatório deflagrado e a formalização do contato dele decorrente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com fundamento nas razões apresentadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

- **DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n. 06/2013 –,* nos termos do artigo 23, inciso I, "a" e demais disposições da Lei 8.666/93; e da formalização do Contrato Administrativo n. 64/2013, celebrado entre o Município de *Nioaque* e a microempresa *Gustavo E. Ziolkowiski e Construtora,* pelo atendimento às disposições dos artigos 54 a 64 do mesmo diploma legal.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

(*Assinado por Certificação Digital)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC